



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
 6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, de 31 de julho de 2006
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS

Não é devida a retenção na fonte do imposto sobre os reembolsos, pela pessoa jurídica a seus funcionários, de valores a título de assistência médica prestada por serviços médicos e odontológicos a ela conveniados, inclusive o reembolso de despesas com aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, extensivo à totalidade dos empregados e dependentes. A dispensa fiscal não alcança, todavia, as despesas farmacêuticas, nem a aquisição de instrumentos óticos.

Dispositivos Legais: arts. 39, XLV, 80 e 623 do RIR-1999; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, XV; Parecer Normativo CST nº 22, de 1977; Ato Declaratório Normativo COSIT nº 35, de 1993.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A interessada formulou consulta sobre a interpretação da legislação do imposto de renda, indagando se é devida a retenção na fonte do imposto sobre a totalidade dos reembolsos, a seus funcionários, de valores a título de assistência médica prestada por serviços médicos e odontológicos a ela conveniados, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, extensivo à totalidade dos empregados e dependentes.

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. O vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999 (RIR-99), dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XLV - o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

(...)

Art. 623. Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos especificados no art. 39.

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art.8º, inciso II, alínea "a").

(...)

3. A Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, de sua vez, estabelece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XV - serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

(...)

4. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 35, de 17 de novembro de 1993, expõe:

1 – O reembolso total ou parcial, efetuado pela fonte pagadora em folha de salários, de parcelas mensais pagas por pessoas físicas a título de participação em planos de saúde que assegurem direito de atendimento de serviços de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestados por empresas autorizadas a funcionar no País, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento das mencionadas despesas, não constitui rendimento tributável, para fins do cálculo do Imposto sobre a Renda retido na fonte.

2. – O reembolso total das mensalidades referidas no item anterior não enseja a dedução das importâncias respectivas, como despesas médicas, na declaração de ajuste anual.

3 – Em caso de reembolso parcial, a pessoa física poderá deduzir como despesa médica, na declaração de ajuste anual, a diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles reembolsados.

5. Lado outro, o Perguntas e Respostas divulgado pela Secretaria da Receita Federal, em sua página de Internet, esclarece:

337 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

351 — Como informar na declaração de rendimentos as despesas médicas pagas pelo contribuinte, mas reembolsadas pelo empregador ou empresa de seguro-saúde?

Se o reembolso for parcial, o valor a ser lançado como despesa médica é a diferença entre o valor gasto e o reembolsado. Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da declaração deve sempre ser informado o valor total da despesa paga.

353 — Os gastos com medicamentos podem ser deduzidos como despesas médicas?

Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

340 — O que se consideram aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas para fins de dedução como despesas médicas?

Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas pernas e braços mecânicos, cadeiras de rodas, andadores ortopédicos, palmilhas e calçados ortopédicos, e qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

(IN SRF nº 15, de 2001, art. 43, § 7º)

6. Conforme se verifica no disposto nos arts. 39, inciso XLV, e 623, do RIR/1999, o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados, não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual.

7. Esclareça-se que a dispensa fiscal não alcança, todavia, as despesas farmacêuticas, nem a aquisição de instrumentos óticos, nos termos expressos no Parecer Normativo CST nº 22, de 26 de abril de 1977 (D.O.U. de 09.05.77):

“Não são incluídos no rendimento bruto os valores reembolsados ao assalariado, em decorrência de relação empregatícia, pelo empregador ou entidade diversa, por conta e/ou ordem deste, que legalmente podem constituir abatimento da renda bruta (despesas médicas, dentárias e hospitalares). Os reembolsos de outras despesas integram o rendimento bruto (...) e devem compor a renda líquida mensal, para efeito de retenção do imposto na fonte.”

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, respondo à consultante que não é devida a retenção na fonte do imposto sobre a totalidade dos reembolsos, a seus funcionários, de valores a título de assistência médica prestada por serviços médicos e odontológicos a ela conveniados, inclusive o reembolso de despesas com aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, extensivo à totalidade dos empregados e dependentes. A dispensa fiscal não alcança, todavia, as despesas farmacêuticas, nem a aquisição de instrumentos óticos.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

9. Dê-se ciência desta solução.

10. [...].

11. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 573/2005, art. 16.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2006.

FRANCISCO PAWLOW
Chefe/DISIT/6ª R.F.

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)

DLJ